



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. LADO NO D. O. U.
C	D. 26 / 03 / 2001
C	<i>[Assinatura]</i>
C	Rubrica

208

2º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RD/2001.0.412
C	EM 12 de 04 de 2001
C	<i>[Assinatura]</i>
	Procurador Regional

Processo : 13052.000237/96-98
Acórdão : 201-74.039

Sessão : 18 de outubro de 2000
Recurso : 114.894
Recorrente: CALÇADOS REIFER LTDA.
Recorrida: DRJ em Porto Alegre - RS

IPI – CRÉDITO PRESUMIDO – 1 – A mudança na legislação feita pelo legislador com o fito de melhor interpretar a norma (interpretação autêntica) aplica-se ex tunc, vinculado o Judiciário e a Administração (CTN, art. 106, I), nos processos pendentes de julgamento. O termo empresa produtora-exportadora abarca a empresa como um todo (o ente econômico, a pessoa jurídica), não havendo na Lei qualquer forma de restrição. Assim, devem ser consideradas as exportações de produtos industrializados por outro estabelecimento do mesmo ente econômico, embora exportada em nome de estabelecimento distinto do produtor. **2 –** Desde a manifestação da CSRF no Acórdão nº CSRF/02.0.709, de 18/05/98, assentado o escólio administrativo de que a atualização monetária dos ressarcimento de créditos constitui simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo 'plus' a exigir expressa previsão legal. **3 –** Os valores a serem ressarcidos devem ser atualizados monetariamente segundo os critérios da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR. **Recurso voluntário provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: **CALÇADOS REIFER LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000

[Assinatura]
Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta
[Assinatura]
Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Correa, Antonio Mário de Abreu Filho e Sérgio Gomes Velloso.
Eaal/ovrs



Processo : 13052.000237/96-98
Acórdão : 201-74.039

Recurso : 114.894
Recorrente: CALÇADOS REIFER LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a epigrafada da decisão monocrática que manteve a decisão da Delegada da Receita Federal em Novo Hamburgo - RS, a qual deferiu em parte o pedido de ressarcimento (fl. 01) do crédito presumido de IPI relativo ao período de apuração abril-dezembro de 1995, com base no Relatório Verificação Fiscal nº 29/31. Em relação à parte deferida foi emitida ordem bancária conforme fl. 48, remessa oficial. Tal Recurso de ofício não foi conhecido conforme Acórdão de fls. 48.

Entendeu o Fisco que as exportações efetuadas por estabelecimento diverso daquele que produziu a mercadoria não assegura o direito ao referido benefício fiscal, em atendimento a autonomia dos estabelecimentos aplicável ao IPI.

A decisão recorrida manteve a glosa sob o fundamento que a Lei nº 21/95 determinava que o benefício se aplicava em relação ao estabelecimento que produzia e exportava simultaneamente, face à autonomia dos estabelecimentos prevista na legislação do IPI. De outra banda, averba a autoridade a quo que "Coordenação-Geral do Sistema de Tributação - COSIT, ao analisar a Lei nº 1.484/1996 e a Portaria MF nº 129/1995 - normas de regência, à época, firmou entendimento expresso nos Pareceres MF/SRF/COSIT/DITIP nºs 139 e 228/1995 no sentido de que o referido benefício somente se aplicava ao estabelecimento que produzia e exportava e não à empresa como um todo. Posteriormente, aquela Coordenação, através da NOTA COSIT nº 239, de 01/06/1996, ratificou a orientação emanada dos citados pareceres, reiterando o posicionamento anteriormente firmado, com relação ao ano de 1995".

Inconformada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, em síntese, afirma que a matéria litigada submete-se, exclusivamente, à lei de regência do benefício e não às regras administrativas inovadoras. Aduz que os termos do art. 1º da Lei nº 9.363/96, resultante da conversão da MP 1.484-27/96, definiu a extensão do benefício, que aplicar-se-ia a empresa como um todo e não isoladamente ao estabelecimento industrial. E conclui, com base em jurisprudência deste Conselho, que a regra disposta na Lei nº 9.363/96 tem caráter interpretativo, desta forma tendo



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : **13052.000237/96-98**
Acórdão : **201-74.039**

eficácia *ex tunc*. Pede, alfim, a atualização monetária do benefício, com fulcro no art. 114, III, do CF, e do julgado da CSRF e do julgado em relação ao recurso nº 114.029, julgado por esta Câmara.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J' with a long horizontal stroke extending to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13052.000237/96-98
Acórdão : 201-74.039

VOTO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Do relatado, depreende-se que o litígio fica restrito a matéria de mais especificamente ao alcance do benefício instituído pela Lei nº 9.363 questão litigada nos autos é se o benefício foi instituído em favor da empresa produtora e exportadora, assim considerando todas os produtos produzidos por suas filiais matriz, independentemente do estabelecimento que a exporte, como ente recorrente, ou se o benefício deve ser apurado por unidade fabril, tese do fisco.

A matéria não é nova nesta Câmara, já tendo sido por mim enfrentada nos Recursos nºs 109260 e 112.408, votados à unanimidade, respectivamente em Sessões de agosto e dezembro de 1999, respaldando o entendimento esposado pelo recorrente.

Sem embargo, o legislador ao querer incentivar as empresas exportadoras através da restituição do PIS e da COFINS utilizando-se da organização do IPI, foi infeliz, dando margem a que os conceitos deste tributo fossem trazidos à lume, desta forma possibilitando à discrepância de entendimentos que agora se verifica. Mas dúvida não há que as legislações do IPI e do IRPJ só podem ser utilizadas subsidiariamente em caso de lacuna, assim mesmo para determinados conceitos.

Nada obstante, para mim não há controvérsia de que a expressão *"empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais"* aposta na Lei instituidora do benefício, abarca as exportações de produtos industrializados por qualquer estabelecimento da mesma empresa, mesmo que em nome de outra unidade que não a que fabricou o produto exportado. A interpretação dada pela eminente autoridade administrativa monocrática com base em norma infralegal restringe o alcance da Lei instituidora do incentivo fiscal, porque o que é fulcral é que as exportações sejam de produtos industrializados pela empresa como um todo, e não somente dos produtos industrializados no estabelecimento que em seu nome efetuou as exportações.

Como diz o velho brocardo, onde a lei não restringe não cabe ao intérprete fazê-lo. Caso as filiais exportassem diretamente, o benefício seria devido. Agora, quando a empresa, por questões de estratégia empresarial ou de logística, se refugem a nossa análise, exporte, v. g., somente através de sua matriz, por



Processo : 13052.000237/96-98

Acórdão : 201-74.039

exportando produtos industrializados pelas filiais, não poderá ser deferido o benefício em relação a tais exportações?

A própria evolução da redação da lei que introduziu no mundo jurídico o prefalado benefício fiscal, nos dá segurança quanto ao direito intertemporal aplicável.

A Medida Provisória nº 1.484-27, de 22/11/96, teve alterada a redação do artigo 1º em relação à redação originária.

A antiga redação, até a MP nº 1.484-26, de 24/10/96, era:

"Art. 1º O produtor exportador de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo."

A nova redação do citado artigo, a partir da publicação da MP nº 1.484-27, de 22/11/96, passou a ser:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo."

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."

À evidência, duas modificações foram introduzidas pelo legislador: a primeira quando trocou a expressão "o produtor exportador de mercadorias..." para a "empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais..."; e a segunda quando



Processo : 13052.000237/96-98
Acórdão : 201-74.039

da introdução de um parágrafo único assentando que mesmo as vendas às comerciais exportadoras davam margem ao benefício.

Já manifestei-me sobre o alcance da introdução do parágrafo único quando da leitura de meu voto no Recurso nº 107591, em Sessão de início de março do corrente ano. E a solução que dei àquela controvérsia, se a modificação retrotrairia ou não seus efeitos, é a mesma que há de ser dada ao caso vertente.

Para tanto, da mesma forma que no citado precedente, trago à colação a doutrina sobre o assunto, mais especificamente sobre o método interpretativo a ser seguido na espécie.

Ensina Paulo Bonavides, ao discorrer sobre a interpretação das normas jurídicas, que no tocante às fontes há três espécies de interpretação, a saber: autêntica (do legislador), judiciária (do juiz) e doutrinária (do jurista). Concluo que estamos diante, segundo o critério das fontes, de interpretação autêntica, onde o próprio legislador, reconhecendo a ambigüidade das MPs, pontificou o alcance do benefício consignando a expressão "empresa produtora exportadora".

Para o citado jurista¹ "*a lei interpretativa retroage aos casos ainda pendentes. Não abrange todavia aqueles decididos por sentenças em sentido contrário, antes que a lei de interpretação se tornasse obrigatória* (na hipótese sob comento, a Lei 9.363/96), e já passado em julgado. A interpretação autêntica vincula, enfim, os juízes sendo de eficácia imperativa erga omnes."

Por seu turno, Bernardo Ribeiro Moraes, também ao tratar da interpretação autêntica, aduz que "*Em relação ao alcance temporal da lei interpretativa, os autores costumam dizer que esta lei tem o efeito de incorporar-se à lei interpretativa, de forma tal que é entendida como se existisse desde o momento em que entrou em vigor a lei interpretada. A lei interpretativa, portanto, retroage, aplicando-se aos casos anteriores. A lei interpretativa passa a ser um complemento da lei interpretada, formando, ambas, um corpo único, que deve remontar-se à época da promulgação da primeira.*"²

O legislador ao mudar a expressão produtor para empresa produtora-exportadora, certamente abarcou neste conceito as exportações efetivadas pela matriz ou pelas filiais de um mesmo ente econômico, mesmo que a industrialização tenha sido

¹ BONAVIDES, Paulo. "*Curso de Direito Constitucional*", Malheiros, 7ª ed, 2ª tiragem, 1998, p. 398/400.

² RIBEIRO DE MORAES, Bernardo. "*Compêndio de Direito Tributário*", vol II, 3ª ed, 2ª tiragem, 1997, p. 186.



Processo : 13052.000237/96-98
Acórdão : 201-74.039

efetivada por uma ou outra, que não o estabelecimento exportador. O objetivo do legislador foi o de tornar efetivo sua intenção de incrementar a balança de divisas com o estímulo ao incremento das exportações. O entendimento contrário me parece anacrônico com os fins colimados pelo legislador.

Diante de tais considerações, e também com fulcro no art. 106, I, do CTN, entendo que o termo "empresa produtora exportadora" surte seus efeitos desde a instituição do benefício, portanto operando seus efeitos *ex tunc*, assim também abrangendo os períodos anteriores à modificação da redação do art. 1º, da mencionada Medida Provisória.

Com base em tais considerações, deve a autoridade local considerar no cômputo do benefício as exportações (no período abrangido pelo pedido) das mercadorias industrializadas pelas filiais da recorrente, bem como os insumos por elas comprados.

No que tange à correção monetária, conforme jurisprudência dessa Câmara, a qual de início não me vinculava, deve ser deferida. Dobrei-me a tal entendimento uma vez uniformizada a jurisprudência administrativa a partir da decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais exarada no Acórdão nº CSRF/02.0.709, de 18/05/1998, relatado pelo Dr. Marcos Vinícius Neder de Lima. Em tal Aresto ficou consignado que o art. 66 da Lei nº 8.383/91 pode ser aplicado na ausência de disposição expressa sobre a matéria.

Contudo, vem esta Câmara, majoritariamente, adotando como índice de correção monetária, uma vez que a UFIR deixou de ser utilizada para indexação de tributos a partir de 01/01/1996, consoante previsão da Lei nº 8.981/95, a Taxa SELIC, ou, mais especificamente, determinando que a correção monetária dos créditos a serem ressarcidos seja feita de acordo com a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.

Dúvida não há do cabimento da atualização monetária dos créditos a serem ressarcidos, conforme decidiu a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais. A questão que venho debatendo-me com meus ilustres pares nesta Câmara é quanto à aplicação da Taxa SELIC, posto que em tal taxa está embutido juros remuneratórios. A jurisprudência do STJ é farta no sentido de que a taxa SELIC traz embutida não só índice de reposição da perda do valor da moeda, como também juros. E aí minha divergência quanto à aplicação da Taxa SELIC, já que entendo não ser legítimo o pagamento de juros pela mora no ressarcimentos decorrentes de créditos incentivados onde há renúncia fiscal pela Fazenda Pública.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13052.000237/96-98
Acórdão : 201-74.039

No entanto, embora mais recentemente a Segunda Turma do STJ venha pugnando inclusive pela inconstitucionalidade da Taxa SELIC sob o fundamento de que para que ela pudesse ser albergada para fins tributários haveria imperiosa necessidade de lei estabelecendo seus critérios para sua exteriorização, essa é a taxa que vem sendo aplicada em repetições de indébito, entendendo nela estarem embutidos tanto a correção monetária como os juros moratórios, estes aplicados em créditos repetíveis, que não identificam-se em sua natureza jurídica com créditos ressarcíveis.

Porém, à míngua de permissão legal para utilização de outro índice de correção monetária, venho, desde a votação do Recurso nº 114.029, da lavra do eminente Conselheiro Antônio Mário de Abreu Pinto, acatando o entendimento majoritário desta Câmara de que os créditos a serem ressarcidos devem ser atualizados monetariamente de acordo com o citado ato administrativo da SRF. Todavia, como dantes colocado, gizo meu entendimento pessoal de que é descabida a aplicação de juros moratórios em ressarcimento de créditos incentivados.

Forte no exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA QUE O BENEFÍCIO SEJA CALCULADO CONSIDERANDO A RECEITA DE EXPORTAÇÃO DAS MERCADORIAS INDUSTRIALIZADAS EM ESTABELECIMENTO DISTINTO DO EXPORTADOR, INCLUINDO NO CÔMPUTO OS INSUMOS UTILIZADOS DIRETAMENTE PELO ESTABELECIMENTO PRODUTOR DA MERCADORIA EXPORTADA. O VALOR A SER RESSARCIDO DEVE SER ATUALIZADO MONETARIAMENTE SEGUNDO OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA NORMA DE EXECUÇÃO CONJUNTA SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000

JORGE FREIRE